



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.008338/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.737 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MICHAEL YANI MARTINS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; excluem-se os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 07):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	2.926,37
Multa de Ofício (passível de redução)		2.194,77
Juros de Mora (calculado até 31/07/2009)		1.122,84
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 31/07/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.243,98

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$7.987,47. Falta de comprovação ou previsão legal para dedução. Decisão Judicial datada de 24/05/2006. Enquadramento legal nos autos (fl. 11).

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$2.750,00. Falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 10).

Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa de R\$2.198,00. Falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 09).

Dedução Indevida de Dependentes. Glosa de R\$1.404,00. Vanessa Rosário Martins é beneficiária de pensão alimentícia.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 02), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, o total de Imposto Pago Declarado de R\$9.870,65 deveria ser o do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$12.575,71.

A glosa de R\$1.404,00 é indevida, pois a dependente Vanessa Rosário Martins é menor de 21 anos e filha do impugnante. Ressalta que não foi feita dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente na determinação da base de cálculo (art. 35, III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.250/1995).

Esqueceu-se de declarar a mãe, Nila Martins, CPF 094.419.721-34.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia

- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de dependente

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 56, do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O contribuinte não contesta expressamente as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas. Esse fato, como consequência, dá nova feição às matérias, que passarão a ser consideradas como não impugnadas, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$1.404,00.

Sustenta o contribuinte, ora impugnante, que a dedução a glosa é indevida, vez que Vanessa Rosário Martins é menor de 21 e sua filha. Ressalta, ainda, que não foi feita dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente na determinação da base de cálculo (art. 35, III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.250/1995).

Sem razão, no entanto.

Há que esclarecer ao impugnante que a filha Vanessa Rosário Martins foi declarada como beneficiária de pensão alimentícia e, portanto, não pode ser incluída no rol de dependentes. Há vedação legal explícita para o abatimento cumulativo dos valores correspondentes à pensão judicial e a de dependente (destaques acrescidos):

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Observe o impugnante que tal vedação legal é encontrada no mesmo dispositivo legal apontado pelo impugnante (art. 35 da Lei 9.250/1995), em seu § 3º (destaque acrescido):

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Cumpre prelecionar ainda que é opção privativa do cônjuge a não utilização da filha Vanessa Rosário Martins, que está sob sua guarda, como dependente, não autorizando ao alimentante se beneficiar de dedução que lhe é vedada por lei, a menos que a pensão alimentícia tivesse sido estipulada no mesmo ano-calendário em que estivesse pleiteando a dedução.

Não é o caso em tela. Assim, a glosa efetuada na Dedução de Dependentes foi adequada e deve ser mantida.

No que tange à inclusão de sua genitora, solicitada na impugnação, por ter sido esquecida, esclarece-se que tal operação não é possível, vez que declarou em separado no exercício e, portanto, não mais há amparo legal para ser incluída na Declaração de Ajuste Anual do impugnante.

Por fim, no que tange à questão do *imposto devido* suscitada na peça de defesa, impende prelecionar que essa rubrica, no ajuste anual do imposto de renda, significa tão-somente o montante de imposto de renda que deve ser pago pelo contribuinte no ano-calendário, o qual é resultado da aplicação da alíquota legal à *base de cálculo*, a qual corresponde ao resultado da subtração dos Rendimentos Tributáveis das Deduções Legais pleiteadas e comprovadas.

O resultado dessa operação, sim, será comparado com o montante do imposto na fonte eventualmente retido. Se foi recolhido mais que o devido, a diferença é imposto a restituir para o contribuinte. Se for o contrário, isto é, o imposto devido for inferior ao retido na fonte, restará ainda imposto a pagar.

Em suma, não há qualquer impropriedade com a apuração do imposto de renda a ser pago pelo impugnante. O imposto devido calculado, no ano-calendário 2005, importou em R\$8.388,02, sendo que o imposto retido na fonte montou R\$9.870,65. Logo, a diferença a maior paga pelo contribuinte, ora impugnante, foi de R\$1.482,63.

Contudo, já havia lhe sido restituída a importância de R\$4.409,00, razão pela qual resta ao contribuinte pagar a diferença a maior que lhe foi repassada: R\$2.926,37.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para, integralmente, manter o Lançamento.

Zênio Castanheira Júnior - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite